

Ofício nº 2635/2018-GAPRE

Maringá, 20 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Requerimento nº. 1078/2018 apresentado pelo Vereador **Sidnei Oliveira Telles Filho**, relativamente à fiscalização do comércio ambulante no Município de Maringá, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO REFERENTE AO PROTOCOLO Nº 47585/2018

E REQUERIMENTO Nº 1078/2018

Por meio do protocolo acima mencionado, a Câmara Municipal de Maringá, na pessoa do Vereador SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO solicita informações relativa à fiscalização do comércio ambulante no Município de Maringá, o quanto segue:

1 - Se existe em Maringá fiscalização do comércio ambulante;

Ante o solicitado, informamos que as diversas e constantes vistorias realizadas por esta Diretoria são originadas por vários motivadores, quais sejam: reclamações via Ouvidoria Municipal – 156, Ministério Público, Câmara Municipal, ações como Patrulha do Som, bem como Vistorias de Rotina e ordens de serviços para verificação de atendimento encaminhadas via Sistema. Tais vistorias tem por objetivo atender à todo ordenamento legislativo Municipal, visando regularizar situações diversas, entre elas, o exercício de atividades irregulares, tais como o comércio ambulante não licenciado.

2 - Se existe um plano de ação ou planejamento para a realização dessa fiscalização;

Atualmente a Diretoria de Fiscalização - Sefaz, elaborou após consulta com a 14ª Promotoria de Maringá, um plano de ação de caráter Orientativo do Comércio Ambulante no Município durante os dias 16 à 20 de Julho, considerando principalmente a condição socioeconômica desses trabalhadores. A ação tem como objetivos inibir a concorrência desleal no comércio maringaense, a identificação da procedência dos produtos comercializados, bem como, alertar a população quanto aos riscos de consumir produtos sem procedência. Os locais em que tal ação acontece estão distribuídos principalmente na área central de Maringá, como por exemplo:

- Avenidas: Brasil, Paraná, Duque de Caxias, Herval, São Paulo, Tamandaré, Mandacarú, Cerro Azul, Nildo Ribeiro, Guaiapó, Sophia Rasgulaeff, Morangueira, 19 de Dezembro e Joaquim Duarte Moleirinho;
- Ruas: Joubert de Carvalho, Santos Dumont;
- Praças: Ivaí, Renato Celidonio, Napoleão Moreira da Silva, Raposo Tavares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Os vendedores ambulantes foram orientados com a distribuição de panfletos explicativos sobre como podem desenvolver a atividade em conformidade com a Lei Municipal 5855/2002 (vide fl. 03) e quanto aos requisitos de obtenção da licença (vide fl. 04). Os vendedores também foram informados que a partir do dia 23/07, inicia-se a segunda fase da ação, e aqueles que se encontrarem em atividade sem a devida licença municipal terão os produtos apreendidos e serão autuados com multa inicial de R\$500 podendo aumentar a cada reincidência.

Até a data de hoje, foram emitidas 58 termos de advertências (vide fl. 05) formais durante as abordagens das equipes fiscais.

3 – Quais as sanções que o ambulante pode sofrer, no caso de constatada alguma irregularidade.

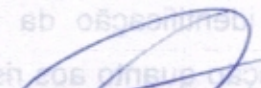
Informamos que, a Diretoria de Fiscalização obedece ao que dispõe a Lei Complementar nº 5855/2002 que disciplina o comércio ambulante no Município (vide fls. 06 à 11), em especial o seu artigo 27, *in verbis*:

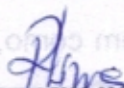
Art. 27 Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

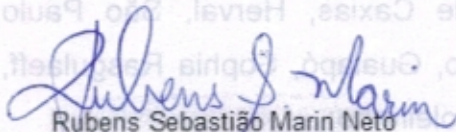
- I - notificação de advertência;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - apreensão das mercadorias e equipamentos;
- IV - suspensão da licença;
- V - cassação da licença.

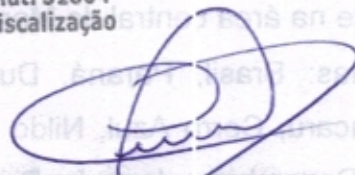
Sem mais.

Maringá, 19 de Julho de 2018


Amanda Oliveira Silva
Agente Administrativo
Matrícula 36950


ROSANA DE LIMA MARSON
Mat. 31864
Fiscalização


Rubens Sebastião Marin Neto
Diretor de Fiscalização
Matrícula 20744


Orlando Chiquei Rodrigues
Secretário de Fazenda
Dec. 06/2017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

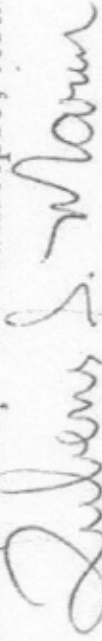
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA DO COMÉRCIO AMBULANTE

A Diretoria de Fiscalização da Secretaria de Fazenda, no uso de suas atribuições, no cumprimento da Lei Complementar nº 5855/2002, e por solicitação do Ministério Público Estadual, realiza nesta semana, no período de 16/07 a 20/07/2018, uma Ação de Fiscalização Orientativa do Comércio Ambulante no Município. O objetivo é levar informação aos vendedores ambulantes quanto as condições para obter a licença, inibir a concorrência desleal, bem como alertar a população dos riscos do consumo de produtos sem procedência e/ou sem nenhum controle sanitário. A partir do dia 23/07/2018, àqueles que forem flagrados comercializando produtos sem a devida licença do Município, terão seus produtos apreendidos.



Rubens Sebastião Marin Neto

Diretor de Fiscalização



Orlando Chiqueto Rodrigues

Secretário de Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
PRAÇA DE ATENDIMENTO

SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

**REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE
(LEI Nº 5855/2002)**

1. TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE 01(UM) ANO;
2. VERIFICAÇÃO "IN LOCO" PELA SASC DAS CONDIÇÕES, TIPO E LOCAL DA HABITAÇÃO, BEM COMO O LEVANTAMENTO DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO REQUERENTE;
3. POSSUIR UM SÓ IMÓVEL NO TERRITÓRIO MUNICIPAL;
4. SE TIVER IMÓVEL, RESIDIR NO MESMO;
5. SER VIÚVO(A);
6. SER APOSENTADO(A);
7. GRAU DE INSTRUÇÃO ESCOLAR;
8. NÚMERO DE FILHOS(AS) EM IDADE ESCOLAR;
9. IDADE DO REQUERENTE (60 ANOS OU MAIS);
10. REQUERENTE SER PORTADOR DE DEFICIÊNCIA;
11. A RENDA MENSAL FAMILIAR (DE TODOS OS MORADORES DO IMÓVEL) NÃO DEVE ULTRAPASSAR 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL;
12. NÃO TER VÍNCULO EMPREGATÍCIO (DESEMPREGADO);
13. PRODUTOS PERMITIDOS PARA COMERCIALIZAÇÃO: I) CACHORRO QUENTE; II) CALDO DE CANA; III) PIPOCAS, AMENDOIM, DOCES E DEMAIS GULOSEIMAS; IV) SORVETES; V) FRUTAS; VI) LEGUMES E VERDURAS; VII) OVOS; VIII) SUCOS;
14. O LOCAL SOLICITADO DEVERÁ SER FORA DA ÁREA CENTRAL (SOMENTE BAIRROS), EM RUAS DE EIXO DE COMÉRCIO, DISTANTES DE CARRINHOS LICENCIADOS E DE LANCHONETES (DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 METROS), BEM COMO A 50 METROS DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E DE SAÚDE.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. REQUERIMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO EM NOME DO INTERESSADO;
2. FOTOCÓPIA do RG e do CPF;
3. FOTOCÓPIA do CARTÃO DE APOSENTADORIA ou PENSÃO;
4. ORIGINAL DO ÚLTIMO RECIBO ou EXTRATO BANCÁRIO EM QUE CONSTE O VALOR DO BENEFÍCIO (PROVENTOS) OU PENSÃO;
5. ATESTADO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, EMITIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE DA MUNICIPALIDADE, QUANDO FOR O CASO;
6. CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO)- ORIGINAL E FOTOCÓPIA;
7. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA (CONSENTIMENTO) DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL A RESPEITO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM FRENTE A SUA PROPRIEDADE;
8. CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO, NO CASO DE PENSÃO POR MORTE;
9. CONTRATO OU RECIBO DE ALUGUEL;
10. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REQUERENTE;
11. ORIGINAL DA ÚLTIMA CONTA DE LUZ;
12. ORIGINAL DA ÚLTIMA CONTA DE ÁGUA;
13. ORIGINAL DA ÚLTIMA CONTA DE TELEFONE.
14. CÓPIA RELATÓRIO DO CADASTRO ÚNICO - CRAS

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR O CADASTRO ÚNICO NO CRAS

1. RG;
2. CPF;
3. TÍTULO DE ELEITOR;
4. CERTIDÃO CIVIL (NASCIMENTO/CASAMENTO);
5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA OU DECLARAÇÃO DA UBS;
6. CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO) OU HOLERITE;
7. DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA ESCOLAR DE TODOS OS ESTUDANTES DA RESIDÊNCIA;
8. Nº DO CONTRATO DO PAC OU MINHA CASA MINHA VIDA (CASO TENHA).

1. RG;
2. CPF;

LEMBRETE

1. TODOS OS MORADORES DA RESIDÊNCIA MAIORES DE 18 ANOS DEVEM TER CARTEIRA DE TRABALHO
2. DOCUMENTOS DE TODAS OS MORADORES DA RESIDÊNCIA DEVEM SER ORIGINAIS
3. NÃO É NECESSÁRIO XEROX DOS DOCUMENTOS
4. SEM OS DOCUMENTOS NÃO SERÁ REALIZADO O CADSTRO

OBSERVAÇÕES

1. EXERCER APENAS UMA ATIVIDADE POR REQUERENTE;
2. NÃO PODERÁ HAVER DÉBITOS PARA A RENOVAÇÃO DA LICENÇA;
3. A LICENÇA É DE CARÁTER PRECÁRIO, COM VALIDADE SOMENTE PARA O EXECÍCIO CONCEDIDO;
4. A LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE É PESSOAL e INTRANSFERÍVEL. SÓ PODERÁ SER TRASFERIDA NO CASO DE FALECIMENTO DO TITULAR, PARA A VIÚVA OU FILHO MAIOR, DESDE QUE COMPROVADO O DESEMPREGO E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA FAMILIAR DA ATIVIDADE;
5. O FILHO QUE RECEBER OS DIREITOS, DEVERÁ SOLICITAR AOS DEMAIS IRMÃOS UMA DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS A SEU FAVOR COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO;
6. É PROIBIDO COMERCIALIZAR, ARRENDAR OU ALUGAR O PONTO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE;
7. É VEDADA A MANUTENÇÃO DE EMPREGADOS. SÓ É PERMITIDO A PARTICIPAÇÃO DA PESSOA LICENCIADA E DE UM INTEGRANTE DA FAMÍLIA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE ADVERTÊNCIA

Nesta data de ___/___/___, eu _____, fico ciente que fui advertido por comercializar irregularmente os produtos: _____, no endereço: _____, bem como fui informado sobre as regras que regem o comércio ambulante no Município de Maringá, de acordo com a Lei Complementar nº 58/2002, dentre elas:

- Que o comércio ambulante só poderá ser exercido por pessoa previamente licenciada e em situação regular;
- Os produtos que serão comercializados deverão ser inspecionados previamente pelos órgãos responsáveis;
- Em caso de novo descumprimento de comércio sem autorização, os produtos serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Agente Fiscal

Ciente:
Nome: _____
CPF: _____
Data: ___/___/___.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE ADVERTÊNCIA

Nesta data de ___/___/___, eu _____, fico ciente que fui advertido por comercializar irregularmente os produtos: _____, no endereço: _____, bem como fui informado sobre as regras que regem o comércio ambulante no Município de Maringá, de acordo com a Lei Complementar nº 58/2002, dentre elas:

- Que o comércio ambulante só poderá ser exercido por pessoa previamente licenciada e em situação regular;
- Os produtos que serão comercializados deverão ser inspecionados previamente pelos órgãos responsáveis;
- Em caso de novo descumprimento de comércio sem autorização, os produtos serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Agente Fiscal

Ciente:
Nome: _____
CPF: _____
Data: ___/___/___.

LEI Nº 5855/2002.



**DISCIPLINA O EXERCÍCIO
DO COMÉRCIO
AMBULANTE NO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ.**

Autor: Vereador Edson Roberto Brescansin.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

**Capítulo I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único. Considera-se também como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

**Capítulo II
DO EXERCÍCIO**

Art. 2º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

**Capítulo III
DA LOCALIZAÇÃO**

Art. 3º O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Art. 2º É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 3º Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito.

Art. 4º Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I - num raio de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;

II - a menos de 200 (duzentos) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade e de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 5º A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remova o equipamento do local em que se encontra, instalando-o no ponto indicado.

Capítulo IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 6º Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I - carrinhos de mão para cachorro-quente, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,00m de comprimento;

II - carrinhos de mão para cachorro-quente, de médio porte, com tamanho limite de 1,80m de largura X 2,30m de comprimento;

III - carrinhos de mão para pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas e frutas, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,50m de comprimento;

IV - equipamentos de tração mecânica para caldo de cana, frutas, legumes e verduras e ovos, de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura X 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como kombi e camionetas.

§ 1º Os carrinhos de mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2º Para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade (Zona 01), os equipamentos deverão ter as características fixadas no inciso I.

§ 3º Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 4º Os carrinhos e equipamentos de tração mecânica dotados de botijão de gás deverão possuir extintor de incêndio adequado e em condições de uso. (Redação acrescida pela Lei nº 9604/2013)

Capítulo V DOS PRODUTOS

Art. 9. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

~~I - cachorro-quente;~~

I - cachorro-quente e lanches tipo cheese; (Redação dada pela Lei nº 10.464/2017)

II - caldo de cana;

III - pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;

IV - sorvetes;

V - frutas;

VI - legumes e verduras;

VII - ovos;

VIII - sucos.

IX - batata frita. (Redação acrescida pela Lei nº 8323/2009)

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer, bem como salgadinhos fritos e assados.

Art. 20 É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, bem como salgados fritos e assados. (Redação dada pela Lei nº 1C.464/2017)

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 21 Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I - defumados, tais como bacon e calabresa;

II - saladas prontas e resfriadas;

III - batata-palha.

Art. 22 Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos de mão de pequeno porte e modelo padronizado.

Art. 23 Só poderão ser licenciadas para o comércio ambulante de sucos e sorvetes as empresas que industrializarem esses produtos.

§ 1º A licença para o fim previsto no caput só será concedida após o levantamento da produção da empresa e a constatação da real necessidade.

§ 2º A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, por meio de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas idosas, os aposentados que recebam até um salário mínimo e os portadores de deficiência física comprovada e que não possuam outra fonte de renda para sobrevivência.

Capítulo VI DO LICENCIAMENTO

Art. 24 O licenciamento do comércio ambulante será orientado pela ponderação dos seguintes dados do interessado:

- a) tempo mínimo de 01 (um) ano de residência no Município de Maringá;
- b) grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família, que será avaliado por meio de levantamento das condições socioeconômicas do interessado, efetuado em sua residência, e de exame dos documentos apresentados;
- c) condições, tipo e local de sua habitação;
- d) idade;
- e) se é portador de deficiência física;
- f) número de filhos menores em idade escolar;
- g) grau de instrução escolar;

- h) se é aposentado e o valor dos respectivos proventos;
- i) se é viúvo ou viúva.

Parágrafo Único. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertencam, ou, diretamente, comprovando a deficiência mediante a apresentação de laudo médico.

Art. 19 A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

Art. 20 A licença poderá ser renovada indefinidamente, a critério da Administração Municipal.

~~**Art. 21** Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de reciclagem anual oferecido pela Municipalidade.~~

Art. 21 Para a obtenção da licença, bem como para sua renovação, o vendedor ambulante deverá participar de curso de qualificação, promovido pela Municipalidade, que abordará as boas práticas de organização e higiene a serem observadas na manipulação de alimentos, com o objetivo de garantir a qualidade e segurança dos produtos ofertados ao consumidor.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput, a Municipalidade elaborará manual de boas práticas na manipulação de alimentos e de procedimentos operacionais padronizados. (Redação dada pela Lei nº 8409/2009)

Art. 22 A existência de débitos para com a Municipalidade, referente ao comércio ambulante, impedirá a renovação da licença.

Art. 23 Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 24 A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade (Zona 01), quando julgar necessário.

Art. 25 A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 26 Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I - número da licença/inscrição;
- II - nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III - indicação do tipo de atividade licenciada;

IV - local e horário de exercício da atividade;

V - equipamento utilizado;

VI - número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;

VII - uma foto 3x4 recente.

Art. 22. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva ou o filho maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 23. ~~Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um integrante da família, desde que esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados.~~

Art. 24. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante, além da pessoa licenciada, dois integrantes da família, desde que estejam cadastrados junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados. (Redação dada pela Lei nº 10.464/2017)

Capítulo VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;

III - portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão;

IV - não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos frequentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;

V - acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas

atividades;

VI - manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;

VII - manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VIII - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

IX - usar guarda-pó, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;

X - transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XI - usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;

XII - manter tabela de preços à mostra.

XIII - manter adesivo com o número da licença para o exercício do comércio ambulante e os produtos ofertados na face externa do equipamento, conforme especificações definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 7605/2007)

Capítulo VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º É expressamente proibido ao ambulante:

I - comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante;

II - vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III - Vetado ...

IV - colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;

V - comercializar nos semáforos;

VI - efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

VII - manipular qualquer produto diretamente sobre os carrinhos;

~~VIII - fazer alicerces, muretas, ligação de água, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;~~

VIII - fazer muretas, bem como qualquer mudança no carrinho que venha a desvirtuar a atividade; (Redação dada pela Lei nº 10.464/2017)

~~IX - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;~~

IX - utilizar-se de encerados, lonas e plásticos para cobertura dos carrinhos; (Redação dada pela Lei nº 10.464/2017)

~~X - servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bionagas, vidros e outros;~~

X - servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, ketchup, mostarda ou qualquer outro tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou vidros; (Redação dada pela Lei nº 10.464/2017)

XI - manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;

XII - utilizar aparelhos eletroeletrônicos nos carrinhos ou equipamentos, com exceção de uma geladeira ou um freezer, vetado e televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

XIII - o tráfego de veículos de comércio ambulante que utilizem som amplificado, no período entre as 18 horas do sábado e as 8 horas da segunda-feira. (Redação acrescida pela Lei nº 7605/2007)

§ 1º Fica permitida a implantação de alicerce para a fixação do carrinho e para a instalação de água. (Redação acrescida pela Lei nº 10.464/2017)

§ 2º É permitida a instalação de toldo retrátil para a cobertura dos carrinhos, desde que não atrapalhe o fluxo de pedestres e a visão de estabelecimentos comerciais. (Redação acrescida pela Lei nº 10.464/2017)

Capítulo IX DAS PENALIDADES

Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as

circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I - notificação de advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - apreensão das mercadorias e equipamentos;

IV - suspensão da licença;

V - cassação da licença.

Art. 28 O recebimento de quatro notificações ou mais durante o exercício impedirá a renovação da licença.

Art. 29 O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará a cassação da licença.

Art. 30 Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 31 Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 32 A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 33 No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.

§ 2º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á

prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O responsável por carrinho ou equipamento com dimensões irregulares terá direito, mediante requerimento, a licença especial para a manutenção de seu tamanho, desde que o funcionamento nessa condição tenha sido autorizado pela Municipalidade.

Art. 33. Fica criada uma Comissão Permanente, composta por cinco membros, vetado, uma da Procuradoria Geral do Município, um da Secretaria Municipal da Saúde, um da Câmara Municipal e um do comércio ambulante, à qual competirá:

I - opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante;

II - opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta Lei;

III - orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta Lei;

IV - propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Maringá.

Art. 34. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais e de saneamento.

Art. 35. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente de que trata o artigo 33.

Art. 36. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta Lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 37. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial as Leis nº 2708/90, 2742/90, 4059/96 e 5133/2000.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de outubro de 2002.

José Claudio Pereira Neto
Prefeito Municipal